



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 02 de junho de 2021 - Edição nº 100/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo


TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 01 de junho de 2021

Publicação: Quarta-feira, 02 de junho de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 267/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo TC/008259/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98.006-4, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 07/2021.

Art. 2º - Designar o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)



Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

SAIU O EDITAL

CONCURSO TCE/PI

Foi publicado o edital do Concurso Público TCE-PI 2021. O documento confirma a oferta para seis vagas, sendo uma para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área específica de Engenharia (nível superior) e cinco para o cargo de Assistente de Administração (sendo 01 vaga para pessoa com deficiência), exigindo nível médio.

INSCREVA-SE JÁ



Inscrições até 21/06/2021

Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 25/2021

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 02/2021-TCE/PI, processo administrativo nº TC/0014490/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para contratações futuras, parceladas e por demanda, de fornecimento e aplicação de Teste Rápido para diagnóstico do SARS-CoV-2 (Covid-19), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº03/2021-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

HI TECNOLOGIES LTDA
CNPJ:07.111.023/0001-12
RUA EDUARDO SPRADA, 6400 – B. CIDADE INDUSTRIAL - CEP 81210-370- CURITIBA- PR
TELEFONE: 41 99236-5118 E-mail: paula.zanetti@hitecnologies.com.br
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 3306-5 CONTA: 32423-X
REPRESENTANTE LEGAL: MARCUS VINICIUS MAZELA FIGUEREDO CPF: 044.478.279-64



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD/ UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
01	Teste rápido através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do Covid-19, utilizado amostra de sangue soro ou plasma, procedente de coleta venosa. Sensibilidade acima de 85% e especificidade acima de 94%. Inclui a aplicação. MARCA: HILAB	2796	22,00	61.512,00
02	Teste rápido através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa de antígenos do SARS-CoV-2, em amostras de swab da nasofaringe de humanos. Inclui a aplicação. MARCA: HILAB	280	56,00	15.680,00
VALOR TOTAL			R\$ 77.192,00	

3 DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1 Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e



Estado do Piauí Tribunal de Contas



6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos e serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

(assinatura digital)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

MARCUS VINICIUS
MAZEGA
FIGUEREDO:04447827964

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS MAZEGA
FIGUEREDO:04447827964
Dados: 2021.05.31 13:56:22 -0300'

(assinatura digital)
Marcus Vinicius Mazela Figueredo
Representante legal



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



PORTARIA Nº 110/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos

Matrícula nº 98598

Secretário Administrativo



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO ÚNICO da Portaria nº 110/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01147	Primeira	2152	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO	17/06/2021	16/07/2021	30	2016/2017
2021/01232	Primeira	96681	ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO	16/06/2021	15/07/2021	30	2020/2021
2021/01205	Primeira	97087	CARLOS WINSTON LUZ COSTA	21/06/2021	30/06/2021	10	2019/2020
2021/01221	Primeira	98382	HELICIO ALEXANDRE MATOS GOMES	30/06/2021	29/07/2021	30	2019/2020
2021/01231	Primeira	98227	IANA CAVALCANTI REIS	21/06/2021	02/07/2021	12	2018/2019
2021/01149	Primeira	2015	JANDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA	16/06/2021	25/06/2021	10	2020/2021
2021/01245	Primeira	97429	JOSE PIRES DO MONTE	16/06/2021	30/06/2021	15	2020/2021
2021/01186	Primeira	97909	LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO	30/06/2021	09/07/2021	10	2019/2020
2021/01198	Primeira	2026	MARIA DAS GRACAS LIMA PEREIRA DA SILVA	16/06/2021	15/07/2021	30	2018/2019
2021/01179	Primeira	98486	PHABLO FERNANDO SALES SILVA	21/06/2021	09/07/2021	19	2019/2020
2021/01244	Primeira	2079	ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	28/06/2021	07/07/2021	10	2020/2021
2021/01255	Primeira	1998	VALDIRA SOARES E SOARES	17/06/2021	01/07/2021	15	2019/2020
2021/01246	Primeira	97132	WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	28/06/2021	09/07/2021	12	2020/2021
2021/01243	Segunda	98335	BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO	21/06/2021	08/07/2021	18	2019/2020
2021/01168	Segunda	97384	CAIO FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA	14/06/2021	24/06/2021	11	2019/2020
2021/01203	Segunda	97857	DANIEL DOUGLAS SEABRA LEITE	02/06/2021	11/06/2021	10	2018/2019
2021/01163	Segunda	96938	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	07/06/2021	25/06/2021	19	2019/2020
2021/01191	Segunda	97124	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANICOBA	22/06/2021	02/07/2021	11	2018/2019
2021/01181	Segunda	97943	IVETE MARIA GONCALVES	23/06/2021	12/07/2021	20	2019/2020
2021/01220	Segunda	2022	MARGARIDA MARIA CORREIA DE CASTRO	21/06/2021	10/07/2021	20	2019/2020
2021/01194	Segunda	2083	OSEAS MACHADO COELHO FILHO	28/06/2021	07/07/2021	10	2019/2020
2021/01206	Segunda	97663	SANDRA MARIA DOS SANTOS	07/06/2021	20/06/2021	14	2019/2020
2021/01229	Terceira	98227	IANA CAVALCANTI REIS	09/06/2021	18/06/2021	10	2017/2018
2021/01251	Terceira	96930	JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA	21/06/2021	30/06/2021	10	2019/2020
2021/01257	Terceira	96860	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA	07/06/2021	16/06/2021	10	2019/2020
2021/01166	Terceira	98315	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	14/06/2021	23/06/2021	10	2019/2020
2021/01254	Terceira	1998	VALDIRA SOARES E SOARES	07/06/2021	16/06/2021	10	2018/2019
2021/01160	Terceira	97192	WILLIAM HUGO BASTOS MOURA	24/06/2021	08/07/2021	15	2018/2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **033a6e530d06565d46f811fe5fc7fb85**
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/legis/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 31/05/2021 11:12:21

PORTARIA Nº 86/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 132/2021- DGP e do protocolo sob nº TC 008417/2021,

RESOLVE:

Conceder a servidora IRANILDES SOARES LIMA, matrícula nº 02080, afastamento de 08 (oito) dias consecutivos no período de 05/05/2021 a 12/05/2021, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 108/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 170/2021 - DGP e protocolado sob nº 008870/2021.

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de licença capacitação à servidora ANTÔNIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97532, referente ao período aquisitivo de 10/08/2015 a 07/08/2020, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento da servidora para gozo da licença ora concedida, no período de 21/06/2021 a 20/07/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e § 2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO TC- Nº 014028/2020

ACÓRDÃO Nº 296/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 345/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.507-A/2020 (PROCESSO TC/006938/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI, EXERCÍCIO 2014)

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC

RECORRIDO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO (DIRETOR TÉCNICO)

ADVOGADO(A): JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES – OAB/PI Nº 2151 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 12)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE-PI Nº 1507-A/2020. SUPERFATURAMENTO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1 – Constatou-se a inviabilidade da imputação de débito solidária aos gestores, haja vista a impossibilidade de aferição da parcela de responsabilidade de cada gestor no quantum apurado.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. IDEPI. Julgamento pelo conhecimento e improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32 – alterado na Sessão, no 2º§ da pág. 6 para, onde se lê “as justificativas do Recorrente devem ser acolhidas”, leia-se “as justificativas do Recorrente não devem ser acolhidas“, bem como, na conclusão, item b, corrigir o nome da engenheira Zilanda Mendes Santos), a sustentação oral do advogado Laurindo José Vieira da Silva - OAB/PI 4.359, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 1507-A/2020, em todos os seus efeitos, haja vista a inexistência de razões suficientes para a reforma da decisão referenciada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (por não ter acompanhado o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº015, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC/013720/2018

PARECER PRÉVIO Nº 029/2021-SSC

DECISÃO: Nº 195/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO), NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR - OAB/PI Nº 18.437 (PROCURAÇÃO – PEÇA 41) E ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO - OAB/PI Nº 12.963 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 42)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí. Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇA EXIGIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº09/2017; ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; 4 – QUEDA ACENTUADA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; 5 – DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 E SIOPE DO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM MDE; 6 – DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 12 E SIOPS DO PERCENTUAL APLICADO NAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE; 7 – DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PF; 8 – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL; 9 – INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB; 10 – INCONSISTÊNCIAS NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM; 11- INCONSISTÊNCIAS NO INDICADOR DE TAXA DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE; 12 – ELEVADO AUMENTO NO SALDO DE RESTOS A PAGAR; 13 – ENVIO DE DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR EM DESRESPEITO AOS DITAMES LEGAIS; 14 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NOS MOLDES DO EXIGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº02/2016. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O saneamento parcial das falhas em sede de contraditório, bem como o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais não ensejam em recomendação pela reprovação das contas de governo do Município em comento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- atraso no envio da prestação de contas mensal; 2 – envio intempestivo de peça exigida pela Instrução Normativa nº09/2017; 3 – atraso no envio da prestação de contas anual; 4 – queda acentuada na arrecadação da receita tributária; 5 – divergências entre sagres-contábil, RREO-ANEXO 08 E SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; 6 – divergências entre sagres-contábil, RREO-ANEXO 12 e SIOPS do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde; 7 – despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros - PF; 8 – descumprimento do limite de repasse à Câmara Municipal; 9 – Indicador negativo do FUNDEB; 10 – inconsistências no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; 11- inconsistências no Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série; 12 – elevado aumento no saldo de restos a pagar; 13 – envio de demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em desrespeito aos ditames legais; 14 – ausência de informações essenciais no portal da transparência nos moldes do exigido pela Instrução Normativa nº02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IDFAM (peça 23), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho - OAB/PI nº 12.963, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual, tendo em vista que as falhas remanescentes não ensejam, por si só, a reprovação das contas em comento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada durante o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante o relato do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se; Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº011, em Teresina, 24 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/000586/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LÍLIA DUARTE DE SOUSA VIEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 155/2021 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Lília Duarte de Sousa Vieira, CPF nº 273.566.393-00, matrícula nº 0866172, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.303/2020 – PIAUIPREV (fl.121, peça 1) datada de 1º de julho de 2020, publicado no DOE nº 128 de 13 de julho de 2020, (fl.123, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.061,05, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	Valor R\$
a) Vencimento LC nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16).	4.017,68
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06	43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.061,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 007477/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO (A): JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 167/2021 – GAV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de José de Ribamar de Sousa, CPF nº 439.357.023-53, RG nº 10.7060-84-PM-PI, matrícula nº 0128708, patente de Capitão-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** o ato de inativação (Peça 01), datado de 26/10/2018, publicado no DOE nº 201, de 26/10/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 9.103,48** (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsidio	Anexo único da Lei 6.173/12, acrescentado pelo art.1º, I, II da Lei nº 7.132/12 c/c art.1º da Lei nº 6.173/12	R\$8.959,32
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIA MILITAR	Art.55, INCISO II LC nº 5.378/04 e art.2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.103,48

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 004853/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARLY REIS DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 168/2021 – GAV

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais concedida à servidora Sra. **Marly Reis de Freitas**, CPF nº 252.348.543-53, RG nº 507571-SSP/PI, matrícula nº 026127X, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2989/2019 PIAUI PREV, datada de 22/10/2019 (fl. 199 – peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado nº 214 (fl. 203 – peça 01), datada de 11/11/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 3.222,10 (Três mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos)**, conforme o disposto abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.183,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$38,55
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.222,10

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 014126/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANTÔNIA ALICE DE JESUS MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 169/2021 – GAV

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais concedida à servidora Sra. **Antônia Alice de Jesus Moraes**, CPF nº 066.448.723-87, RG nº 158.019-SSP/PI, matrícula nº 0231428, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.435/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 11/07/2019 (fl. 183 – peça nº 01), publicada no Diário Oficial do Estado nº 147 (fl. 187 – peça nº 01), datado de 06/08/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.725,71 (Hum mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)**, conforme o disposto abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.408,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$32,00
VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$220,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.725,71

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 012558/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA ODETE FERREIRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 170/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Maria Odete Ferreira do Nascimento**, CPF nº 372.975.623-00, matrícula nº 0162078, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.701/2010 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 188, de 05/10/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de **R\$ 2.057,33** (Dois mil, cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art.65 da LC nº 13/94	R\$36,00
VPNI – Vantagem Pessoal	Art. 20, § 2º da LC nº 38/04	R\$930,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.057,33

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 015446/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA LOPES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 171/2021 – GAV

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Rosário de Fatima Lopes de Carvalho**, CPF nº 340.393.683-04, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível I, matrícula nº 002487, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, concedida com base no artigo art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.928/2019 (Peça 01), publicada no DOM nº 2.639, de 31/10/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 8.856,57** (Oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019	R\$6.749,21
Gratificação de Incentivo a Docência	Art.36 da Lei Municipal 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal 3.951/2009	R\$1.432,44
Incentivo por Titulação	Art.36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei nº Municipal nº 4.141/2011) c/c a Lei Municipal 5.332/2019	R\$ 674,92
PROVENTOS A RECEBER		R\$8.856,57

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 004214/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA ALVES DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 172/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA MARIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 683.235.573-49, na condição de companheira, devido ao falecimento de Francisco das Chagas França do Nascimento, CPF nº 237.018.972-04, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Vigia, ocorrido em 26/05/00.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 265/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 14.02.2019, com efeitos retroativos a 09.11.17, publicada no DOE nº 88 de 18.05.2020, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
Vencimento	art.1 da Lei nº6.201/12 c/c art.1ºda Lei nº6.933/16	954,00
TOTAL		954,00

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
Francisca Maria Alves de Souza	07.11.1968	compa-nheira	683.235.573-49	09.11.2017	VITALÍ-CIO	100,00	954,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 015733/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JORGE DAYLON FONTES GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 173/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte requerida por JORGE DAYLON FONTES GOMES, CPF nº 479.005.473-04, para si, na condição de filho inválido da Sra. MARIA NAZARE FORTES LOPES, CPF nº 035.972.293-87, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de o de Técnico Auxiliar CI “C” Ref. 36, do quadro de pessoal do DER-PI Matrícula nº 005431-3, falecido em 05/03/2006, com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 07) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP nº1.620/2019

– PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 04), datada de 02/06/2019, com efeitos retroativos a partir de 26.09.2006, publicado no DOE nº 140, de 26/07/2019, concessiva de benefício de Pensão Por Morte no montante de R\$ 2.313,96 (dois mil, trezentos e treze reais e noventa e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
Vencimento 25/30 de R\$ 1.191,96		Mandado Seg. Nº 00198.122276-6			R\$ 993,30		
Adiciona de Tempo serviço		Lei complementar nº13/94			R\$ 149,83		
Tempo Integral		Lei complementar nº13/94			R\$ 224,82		
URP (26,05 %)					R\$ 478,21		
Decisão Judicial					R\$ 462,00		
TOTAL					R\$ 2.313,96		
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
Jorge Daylon Fortes Gornes	22.01.1971	Filho inválido	479.005.473-04	26.09.2008	-	-	2.313,96

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de maio de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUCIA CAMPELO FERREIRA XAVIER E ATHOS CAMPELO FERREIRA XAVIER

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 174/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte requerida por VERA LUCIA CAMPELO FERREIRA XAVIER, CPF nº 730.377.533-15, para si e seu filho ATHOS CAMPELO FERREIRA XAVIER, CPF nº 063.839.403-17, na condição de cônjuge e filho menor de 21 anos, respectivamente, do Sr. IVO XAVIER DE SOUZA NETO, CPF nº 129.676.612-87, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR 40 HS, padrão I, classe SE, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 2352168, falecido em 02/12/2018.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP nº464/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 18/03/2019, com efeitos retroativos a partir de 02.01.2019, publicada no DOE nº 46, de 10/03/2020, concessiva de benefício de Pensão Por Morte no montante de R\$ 3.791,61 (três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
Vencimento	Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Decisão Judicial	R\$ 3.791,61

TOTAL						R\$ 3.791,61	
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR (R\$)
VERA LUCIA CAMPELO FERREIRA-XAVIER	13/10/1974	Cônjuge	730.377.533- 15	02/03/2019	VITALÍ-CIO	50,00	1.895,81
ATHOS CAMPELO FERREIRA XAVIER	04/02/1999	Filho menor	063.839.403- 17	02/03/2019	04/02/2020	50,00	1.895,81

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/013881/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO EDGAR DO VALE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco Edgar do Vale, CPF nº 320.026.293-15, RG nº 553.164-PI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 643, da Prefeitura de Esperantina-PI, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 2), com o Parecer Ministerial (Peça 3), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 245/2020, de 15 de julho de 2020 (fls. 1.27 a 1.28), publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 4.115, em 17/07/2020 (fls. 1.29), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.045,00 – art. 55 da Lei Municipal nº 847/93) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 365,70 – art. 80 da Lei nº 847/93), perfazendo o valor mensal de R\$ 1.410,75 (mil quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013803/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: IZABEL LIMA UCHÔA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Izabel Lima Uchôa, CPF nº 497.445.003-44, RG nº 383.658-PI, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex segurado, José Pereira da Silva, CPF nº 077.231.563-91, RG nº 556.068-PI, falecido em 22/04/19 (certidão de óbito à fl. 1.7), servidor inativo no cargo de Operário, Padrão “E”, Classe III, matrícula nº 0403784, do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí (DER-PI), de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 126, de 08/07/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 1.581/2019 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 75), datada de 02/06/2019, concessiva de pensão por morte do esposo, com efeitos retroativos a 22/04/2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 935,43 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 70,20 – art. 22, parágrafo único da Lei nº 6.846/16 c/c a LC nº 33/03) e c) VPNI - URP (R\$ 140,47 – LC nº 33/03), resultando no total de R\$ 1.146,10 (mil cento e quarenta e seis reais e dez centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de maio de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/014142/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ DE ARIMATÉA SOUSA, CPF Nº 030.214.673-34

INTERESSADOS: MARIA VALDENE FERREIRA SOUSA, CPF Nº 497.892.013-20 E JOSÉ DE ARIMATÉA SOUSA FILHO CPF Nº 030.214.673-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Valdene Ferreira Sousa, CPF nº 497.892.013-20, RG nº 2.253.344-PI, por si e por seu filho menor **José de Arimatéa Sousa Filho**, nascido em 29/01/04, CPF nº 071.587.043-27, RG nº 3.961.723-PI, viúva do **Sr. José de Arimatéa Sousa**, CPF nº 030.214.673-34, RG nº 649.702-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, falecido em 20/03/19 (certidão de óbito à fl. 1.5).

A Fundação Piauí Previdência, com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, emitiu ato concessório em favor dos requerentes, Maria Valdene Ferreira Sousa e José de Arimatéa Sousa Filho (nascido em 29/01/04), materializado na Portaria GP nº 908/19 – PIAUÍ PREV (peça 1, fls. 89), datada de 16/05/19, com efeitos retroativos a 20/03/19, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 96, de 23 de maio de 2019 (fls. 92 da peça nº 1 do processo TC/014142/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 908/2019 - PIAUÍPREVIDÊNCIA, datada de 16 de maio de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de R\$ 6.995,29 (Seis mil e novecentos e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
PROVENTOS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
PROVENTOS	LEI Nº 6.410/2013, C/C LEI Nº 6.933/2016, ART.3º,II, DA LEI ESTADUAL N/5.543/2006.	R\$7.490,65
TOTAL		R\$7.490,65
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº41/2003		
(7.490,65 – 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 6.995,29		
BENEFICIÁRIO (S)		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR R\$
MARIAVALDE-NE FERREIRA SOUSA	07/09/1969	Cônjuge	497.892.013-20	20/03/2019	VITALÍCIO	50,00	3.497,65
JOSE DE ARI-MATEA SOUSA FILHO	29/01/2004	Filho (a) Menor não emanc	071.587.043-27	20/03/2019	29/01/2025	50,00	3.497,65

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 20/03/2019

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002524/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARLENE GOMES DA SILVA SOUSA, CPF Nº 131.260.243-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 158/2021-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora MARLENE GOMES DA SILVA SOUSA, CPF nº 131.260.243-00, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0368962, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com arrimo nos **Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, em 16 de Junho de 2020 (fls. 147 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 916/2020, de 04 de maio de 2020 (fls. 145, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.557,78 (Mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.468,47
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/2012	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012	R\$ 89,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.557,78

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010135/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO, CPF Nº 133.747.963-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 159/2021-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com **Proventos Integrais**, garantida a paridade, concedida ao servidor **FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO**, CPF nº 133.747.963-20, matrícula nº 0731676, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, em 05 de julho (fls. 120 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1396/2019, de 12 de junho de 2019 (fls. 115, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 4.014,01 (Quadro mil, catorze reais e um centavo) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.926,43
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 87,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.014,01

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001477/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ZÉLIA MARQUES DOS SANTOS VILANOVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 165/21 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora **ZÉLIA MARQUES DOS SANTOS VILANOVA**, CPF nº 352.866.523-87, matrícula nº 0836516, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.135/2020 – PIAUÍPREV – D.O.E nº 155 de 18/08/2020**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento de R\$ 3.926,43 [LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16] e b) Gratificação Adicional de R\$ 39,17 (Art. 127 da LC nº 71/06), totalizando os proventos no valor de **R\$ 3.965,60 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005340/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LEILA MARIA MEDEIROS DE SOUSA E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 166/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **LEILA MARIA MEDEIROS DE SOUSA E SILVA**, CPF nº 341.234.073-15, matrícula nº 07144372, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.575/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E nº 214 de 11/11/2019**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 – (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16; e b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 4.203,54 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/006095/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUSIA SOARES DE SOUSA E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 164/21 - GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **LUSIA SOARES DE SOUSA E SILVA**, CPF nº 991.831.611-04, em razão do falecimento de seu esposo, Leônidas Pereira da Silva, CPF nº 027.299.973-34, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, matrícula nº 0585017, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, lei nº 8.213/91, Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 02/01/2019 (certidão de óbito na fl. 6 da peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 612/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/2016 – R\$ 1.033,33); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 79,86), **totalizando o valor de R\$ 1.113,19 (mil cento e treze reais e dezenove centavos).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015958/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDO LUIZ DE LIMA

INTERESSADA: MARIA BERNADETE DE CARVALHO LIMA

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 163/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA BERNADETE DE CARVALHO LIMA**, CPF nº 327.986.443-72, na condição de cônjuge, em razão do falecimento de RAIMUNDO LUIZ DE LIMA, CPF nº 077.089.553-00, ex-servidor público municipal, aposentado no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “B6”, matrícula nº 008097, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Finanças de Teresina - SEMF, ocorrido em 16/10/18 (vide certidão de óbito às fls.1.6), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.061/2018**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos com paridade (R\$ 1.124,25); b) Gratificação Adicional (R\$ 37,71 - art. 186 da Lei nº 2.138/1992), **totalizando os proventos da Pensão por Morte em R\$ 1.161,96 (mil cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005761/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2021 – GJV

1. RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Denúncia c/c Medida Cautelar inaudita altera pars em desfavor do Município de Altos, cujo gestor é o Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para Prefeitura e demais Órgãos da Estrutura Administrativa do município ALTOS e suas secretarias.

O denunciante aduz que diversas empresas foram desclassificadas em virtude da ausência de apresentação da documentação referente ao Programa Alimento Seguro - PAS, bem como a ficha técnica que o próprio Sistema BBMNET requer no ato do cadastramento das propostas eletrônicas.

Alega ainda que o Instrumento Convocatório elaborado pela Comissão de Licitação responsável, por meio de seu Pregoeiro, se encontra totalmente irregular por ferir de morte legislações que regem e norteiam os processos licitatórios.

Em despacho proferido à peça 03 foi determinado a citação do Prefeito Municipal de Altos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas não ocorreu qualquer manifestação por parte do gestor, conforme certidão à peça 07.

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No texto da Constituição Federal, temos no seu art. 37, em seu caput, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública.

Assim, princípios são proposições que servem de base para toda estrutura de uma ciência, no Direito Administrativo não é diferente, temos os princípios que servem de alicerce para este ramo do direito público. Vejamos o disposto no art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/93.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme se observa nos autos, em sua peça de apresentação, o Denunciante dispõe que no item 8, inciso II, alínea “e”, subitem “d”, no trecho “Outras Comprovações” está presente a obrigatoriedade da apresentação, juntamente com a proposta, da declaração do Programa Alimento Seguro – PAS.

Em análise, resta demonstrado nos autos (Peça 01, pag. 13) a exigência editalícia da apresentação da declaração do Programa Alimento Seguro – PAS o que vai de encontro com o que dispõe a Lei 8.666/93, em seus art. 27 ao 31, os princípios norteadores da administração pública, bem como o entendimento deste Tribunal de Contas.

Frisa-se que os arts. 27 ao 31 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) dispõem de um rol taxativo de documentos que são obrigatórios na fase de habilitação das empresas não podendo ocorrer a exigência de documentos considerados desnecessários ou que podem vir a ser exigidos na fase de contratação.

Como bem observou o denunciante, o Pregão tem como objetivo a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios e não a manipulação de alimentos. O Programa Alimento Seguro – PAS é oferecido, preferencialmente, para as empresas que produzem ou manipulam alimentos, ou seja, não há obrigatoriedade tornando irregular e indevida sua exigência.

Corroborando com o alegado, a Resolução nº 378/05, em seu art. 2º, define quais são as empresas que se enquadram como produtoras e manipuladoras de alimentos. Vejamos:

“Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: I. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles: a. para fins especiais; b. com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas

jurídicas de direito público ou privado, tais como:
a. concessionárias de alimentação; b. restaurantes comerciais;

III. as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem: a. no atendimento nutricional; b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética; c. na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem;

V. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não;

VI. as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

VII. as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.”

Verifica-se que apenas as empresas que trabalham na fabricação de alimentos para fins especiais, as que exploram serviços de alimentação, as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT se enquadram no conceito de quem pode participar do Programa PAS, descartando, nesse caso, as empresas que são, apenas, distribuidoras e comercializadoras de alimentos.

Por conseguinte, o art. 18 do Decreto 84.444/80 regulamenta e delimita quais tipos de empresas possuem a finalidade voltada, especificamente, para à nutrição e alimentação, vejamos:

“Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no

Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;

b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;

c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;

d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;

e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;

f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.”

Assim, por ferir frontalmente Princípios Constitucionais que norteiam e orientam toda a atividade pública e sendo de observância obrigatória por parte do Administrador Público, bem como o art. 37, §3º da Lei 8.666/93, da legislação que rege o Programa Alimento Seguro, Resolução nº378/05 do Conselho Federal de Nutricionistas e art. 18 do Decreto nº 84.444/80 a medida cautelar deve ser assegurada.

- DA AFRONTA À LC nº123/06 e LC nº147/14

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006, e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento

diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O Edital nº 002/2021 ao relacionar itens com preço inferiores ou equivalentes a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não trouxe a previsão da cota exclusiva e reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Lado outro, a legislação prevê o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte visando proporcionar um mercado mais justo para empresas deste porte, incentivando e garantindo sua permanência no mundo comercial.

Sobre essa temática o Tribunal de Contas de Santa Catarina se manifestou na Apostila CICLO XVII anexo III, pag. 73, onde dispõe:

“Todas as licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com exceção daqueles casos que caracterizarem uma das hipóteses descritas nos incisos do art. 49 da Lei Complementar (federal) nº 123/2006 (BRASIL, 2006). Da mesma forma, todas as licitações para aquisição de bens de natureza divisível (por exemplo, galões de água mineral) deverão estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

Conforme mencionado na Denúncia, o Parágrafo Único do art.47 do mesmo dispositivo legal aduz que não havendo legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Dessa forma, o Município de Altos deve estabelecer a cota exclusiva e reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de afrontar Lei Federal, de modo a cumprir o que assegura o Princípio da Competitividade.

Por fim, cabe mencionar a necessidade de estimular o desenvolvimento da atividade empresarial de

menor porte estando em harmonia com o interesse na melhor contratação junto ao ente público.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence

no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor

do poder de remediar; também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo o mesmo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou

sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

4. Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni juris*, o mesmo encontra-se configurado pela existência de condições edilícias que vão de encontro com o que disciplina a legislação constitucional e infraconstitucional da Lei 8.666/93 e da Lei Complementar 147/2014, o que acaba por restringir o caráter competitivo do certame em tela. Tais exigências restritivas maculam o certame licitatório ao impedirem a participação de um maior número de interessados e, conseqüentemente, inviabilizam a possível existência de proposta mais vantajosa à Administração, já o *periculum in mora* se dá em razão da licitação está na fase de adjudicação próxima a firmar contrato o que pode acarretar lesão ao erário e afronta ao princípio da competitividade.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preenchidas estão as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, após a ausência de manifestação da parte Denunciada, embora devidamente citada.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/005761/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão imediata do **Pregão Eletrônico nº 002/2021** da Prefeitura Municipal de Altos, até que se julgue o mérito da presente Denúncia, diante dos fatos constantes no presente relatório;

b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor/responsável, o **Sr. MAXWELL PIRES FERREIRA** – Prefeito Municipal, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Que seja citado o **Sr. MAXWELL PIRES FERREIRA** – Prefeito Municipal de Altos e o Pregoeiro Municipal, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 01 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.439/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRO DURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SR. DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 6466 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 04)

PROCESSO RELACIONADO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC N.º 014.594/2020

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Juízo de Retratação necessário, conforme prevê o art. 438 do RI TCE PI, em decorrência de Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 003/2021, proferida nos autos do Processo TC n.º 014.594/2020 – Recurso de Reconsideração, e publicada no DOE TCE PI n.º 061, de 07.04.2021, que negou admissibilidade a esse recurso, devido a sua intempestividade.

2. Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que:

- a) houve ausência de razoabilidade e proporcionalidade na decisão que não recebeu os Embargos de Declaração por ausência de cópia da decisão recorrida e do instrumento procuratório, em oposição ao que dispõe a Lei n.º 11.419/2006 e o art. 1.018, §2º do CPC/15, visto que, o mesmo processo de contas possui vários protocolos em cada fase, prejudicando a prática forense. Afirmou ainda que o RI deste Tribunal encontra-se defasado, devendo, a Relatora dos Embargos, ter observado o art. 1.018, §2º do CPC/15, sendo desnecessária a juntada dos sobreditos documentos, já que se encontram no processo principal;
- b) a intimação para a juntada da procuração deveria ter sido realizada em nome da parte requerida, ora agravante, para que pudesse sanar a falha, e não em nome do advogado. No entanto, mesmo sendo realizada em nome do advogado, tal intimação se deu através dos correios, e não através do Diário Oficial, por meio eletrônico nos termos do art. 272 e art. 205, §3º do CPC;
- c) a decisão agravada merece ser reconsiderada para que seja recebido e analisado o recurso de reconsideração, pois foi proposto tempestivamente, tendo em vista a suspensão do prazo por ter sido oposto, pelo gestor, Embargos de Declaração, nos termos do art. 433 do RI TCE PI, não podendo ocorrer interpretação extensiva no referido dispositivo, sendo necessário apenas a tempestividade, sob pena de violação dos princípios

da ampla defesa, contraditório e devido processo legal;
d) a decisão do relator merece ser reconsiderada para conhecer e aplicar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como para considerar a interrupção do prazo dos embargos de declaração opostos, para que ocorra nova análise dos pontos questionados.

3. Ao final, o agravante requereu:

- a) A retratação da Decisão Monocrática n.º 003/2021, nos termos do art. 438 do RI TCE PI, para que seja recebido e analisado o recurso de reconsideração em discussão;
- b) o envio dos autos ao Presidente do TCE PI, nos termos do art. 438, § 2º do RI TCE PI, caso não seja reformada a decisão agravada;
- c) o conhecimento e, no mérito, provimento do agravo ora interposto;
- d) doravante, que todas as intimações sejam encaminhadas para o novo endereço do advogado (Av. Pedro Almeida, n.º 908, São Cristóvão, CEP: 64.052-280, Teresina PI).

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não assiste ao agravante.

6. Quanto às alegações elencadas nos itens “a” e “b” do segundo parágrafo desta decisão, não tecerei comentários pormenorizados, tendo em vista que os pontos atacados se referem ao não recebimento, por parte da Exma. Relatora Waltânia Alvarenga, dos embargos de declaração TC/007.149/20, opostos sem a apresentação de peça obrigatória exigida pelo art. 406, §1º, I, do RI TCE PI (cópia da decisão recorrida), bem como do instrumento procuratório. Vícios estes que persistiram mesmo após intimação do advogado para complementar a documentação exigida e juntar o instrumento procuratório.

7. No entanto, é oportuno consignar, quanto ao alegado nos itens “a” e “b”, que o CPC, no âmbito desta Corte de Contas, somente é aplicado subsidiariamente, aos casos omissos, nos termos do art. 170 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e, no caso dos autos, não há omissão da legislação específica, uma vez que o art. 408 do RI TCE PI exige a demonstração de legitimidade recursal, adequação procedimental, tempestividade e interesse como requisitos necessários à admissibilidade do recurso.

8. No que se refere ao item “c”, não há que se falar em tempestividade do Recurso de Reconsideração, visto que, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 423, *caput* do RI TCE PI, o prazo máximo para interposição do sobredito recurso é de 30 dias contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial. No caso em análise, o Acórdão n.º 491/20, que materializou a decisão recorrida, foi publicado em 14.07.2020 e o Recurso de Reconsideração não admitido foi interposto somente em 24.11.2020, portanto fora do prazo regimental.

9. Ademais, razão jurídica não possui a alegação de suspensão do prazo em razão da oposição dos Embargos de Declaração, visto que, conforme Decisão Monocrática n.º 268/2020 - GWA (pç. 09 dos autos do processo TC n.º 007.149/20), este sequer foi conhecido, tampouco instruído com uma de suas peças obrigatórias, cópia da decisão recorrida, além de não constar nos autos instrumento procuratório, mesmo após intimação para saneamento dos vícios.

10. Deste modo, os Embargos de Declaração não conhecidos por ausência de procuração nos autos são considerados **inexistentes** e não interrompem o prazo para interposição de medida recursal posterior. Ademais, também não deve prosperar a justificativa de que a intimação pessoal para saneamento dos Embargos de Declaração ocorreu exatamente no dia da mudança do escritório do advogado, pois é sabido que é dever do advogado informar qualquer alteração de endereço ocorrida no curso do processo, sob pena de reputarem válidas as intimações.

11. Por fim, quanto ao item “d”, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi dada oportunidade, pela Relatora dos Embargos, para sanar o vício e complementar a documentação exigível e nada foi feito. Assim, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, além de não interromper o prazo para interposição de medida recursal posterior.

12. Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, **RATIFICO, na íntegra**, a Decisão Monocrática n.º 003/2021, publicada no DOE TCE PI n.º 061, de 07.04.2021.

13. Encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, §2º, do RI TCE PI.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SOB SIGILO, CONFORME ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO TCE PI

REPRESENTADO: SR. RICARDO DE MOURA MELO – PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª MARIA DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS – PREGOEIRA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta em face do Sr. Ricardo de Moura Melo – Prefeito Municipal de Demerval Lobão e da Sr.ª Maria dos Santos Ferreira dos Anjos – Pregoeira, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 003/2021 - PMDL, cujo objeto é o “registro de preços para eventual contratação de empresa para escolha da proposta mais vantajosa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, a fim de atender as necessidades do município”.

2. Segundo narrou o representante, o procedimento licitatório acumulou as seguintes irregularidades:

- a) diversas empresas foram inabilitadas com base em item do edital que exigiu uma declaração do Programa Alimento Seguro – PAS, documento não presente no rol taxativo previsto pela Lei n.º 8.666/93;
- b) com a inabilitação das empresas que ofereceram menor preço por exigência de documento ilegal, o dano ao erário estimado é de R\$ 603.354,00 (seiscentos e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais);
- c) a empresa declarada vencedora foi aberta em 04.12.2020, e com menos de quinze dias de

funcionamento, em meio a uma pandemia, conseguiu um certificado de boas práticas e um selo de qualidade e segurança de forma completamente questionável;

d) a pregoeira não realizou diligências para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, apesar dos indícios de irregularidade;

e) a empresa vencedora apresentou apenas uma única folha de balanço patrimonial, deixando de anexar o livro diário, termo de abertura e encerramento da empresa, dentre outros documentos que são obrigatórios na documentação solicitada e que demonstram a saúde da empresa;

f) o edital não previu cota exclusiva e reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte garantido por lei.

3. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2021 da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão ou, caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, a suspensão dos efeitos contratuais e quaisquer pagamentos à contratada. No mérito, requereu a anulação do certame, aplicação de multa aos responsáveis e relançamento do edital após saneamento dos vícios apontados na presente representação.

4. É, em síntese, relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital de licitação e respectivos anexos; b) cópia de documentação da empresa vencedora do certame.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *transgressão da ampla competitividade no âmbito do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 003/2021*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 28 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.310/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2021 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE AO TC N.º 002.699/2021

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTES: SR.^a LIANA DE CASTRO MELO - DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

SR.^a AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO - CHEFE DA I DIVISÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

REPRESENTADOS: SR. JOÃO RODRIGUES FILHO - EX-COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

SR. ALLISON BESERRA BACELAR - COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação interposta pela Sr.^a Liana de Castro Melo - Diretora de Fiscalização da Administração Estadual e Sr.^a Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso - Chefe da I Divisão Técnica de Acompanhamento da Fiscalização da Administração Estadual, em face do Sr. João Rodrigues Filho - ex-Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social e do Sr. Allison Beserra Bacelar - Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social, noticiando irregularidades no envio da prestação de contas da Coordenadoria de Comunicação Social - CCOM.

2. Segundo narraram as representantes:

a) o Sr. Allison Beserra Bacelar foi nomeado para exercer o cargo de Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social a partir de 11.06.2019, no entanto não realizou seu cadastro como gestor da CCOM junto a esta Corte de Contas;

b) de 11.06.2019 até 31.12.2020 os documentos enviados a título de prestação de contas da CCOM para o Sistema Documentação Web deste Tribunal de Contas contém a assinatura eletrônica do ex-gestor Sr. João Rodrigues Filho;

c) a CCOM não enviou a prestação de contas referente aos meses de outubro a dezembro de 2020.

3. Ao final, requereram a procedência da Representação com a aplicação de multa de até 15 mil UFRs PI, nos termos do artigo 206, VIII, do RITCE PI.

4. Notificado para comprovar a regularização do seu cadastro como gestor da CCOM perante esta Corte de Contas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 5 mil UFRs PI, o Sr. Allison Beserra Bacelar manteve-se silente, conforme Certidão (Pç. n.º 11, do TC n.º 002.699/2021).

5. É, em síntese, relatório.

6. Razão jurídica assiste às representantes.

7. Compulsando-se os autos, verifica-se que a representação fundamenta-se em comprovantes de publicação da nomeação do gestor a partir de 11.09.2019 na imprensa oficial, ausência de cadastro do gestor perante o TCE PI, apresentação de prestações de contas em nome do ex-gestor, e comprovantes de não envio das prestações de contas de outubro a dezembro de 2020 pela Coordenadoria de Comunicação Social.

8. Após dada a oportunidade para o gestor corrigir a falha ou justificar as irregularidades, o mesmo manteve-se inerte, manifestando desinteresse em regularizar a situação e desconsiderando a determinação desta Corte de Contas.

9. Diante destas informações, acompanho, portanto, o percuciente exame oferecido pela Divisão Técnica, ora representante, uma vez verificados fortes indícios de irregularidade. O *fumus boni iuris* está presente no desrespeito ao dever constitucional de prestar de contas e violação das Instruções Normativas TCE PI n.º 08/2018 e n.º 08/2019, e o *periculum in mora* reside no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

10. Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei n.º 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade, decido:

a) Aplicar multa de 5.000 UFRs PI ao gestor, Sr. Allison Beserra Bacelar, já qualificado nos autos, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) Determinar ao gestor, Sr. Allison Beserra Bacelar, já qualificado nos autos, para que comprove a regularização do seu cadastro como gestor da CCOM perante esta Corte de Contas ou justifique o motivo que o impossibilite de adotar a medida, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de nova aplicação de multa e sem prejuízo de outras cominações legais.

c) Notificar o Sr. Allison Beserra Bacelar, Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social, por telefone, e-mail, fax, sobre o teor da decisão.

11. Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão;

b) Encaminhar ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09 e art. 451 do RI TCE/PI;

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR